



28/09/2026

Número: **0601839-18.2026.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **28/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO BRASIL JUSTO, MARANHÃO GRANDE (REPRESENTANTE)	
	DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO (ADVOGADO)
EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR (REPRESENTADO)	
CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR (REPRESENTADO)	
CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDAO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18969434	28/09/2026 17:31	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO

JUIZ AUXILIAR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601839-18.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BRASIL JUSTO, MARANHÃO GRANDE

Representante do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO - PE18628

REPRESENTADO: CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR, CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDAO, EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRASIL JUSTO, MARANHÃO GRANDE** em face de **CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR, CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDÃO** e **EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR**, em razão de suposto impulsionamento irregular de conteúdo eleitoral na internet.

Aduz a Representante, em síntese, que o primeiro Representado, atual Governador do Estado do Maranhão e não candidato nas Eleições de 2026, utiliza o perfil @carlosbrandaoa na rede social Instagram e figura, na Biblioteca de Anúncios da Meta, como anunciante e responsável pelo pagamento de conteúdos impulsionados de natureza eleitoral.

Acrescenta que foram identificados cinco registros de anúncios pagos, agrupados em três peças publicitárias, veiculados em benefício da candidatura de Carlos Orleans Braide Brandão ao Governo do Estado, uma delas contendo referência expressa às candidaturas e aos respectivos números eleitorais.

Sustenta que a contratação de impulsionamento de conteúdo eleitoral por pessoa natural que não ostente a condição de candidato, partido político, federação, coligação ou representante autorizado contraria os arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 28 e 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Postula, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos impulsionamentos e a determinação para que o primeiro Representado se abstenha de contratar novos conteúdos impulsionados de natureza eleitoral. Requer, ainda, a obtenção de informações perante a Meta, a notificação dos Representados e, ao final, a procedência da Representação, com aplicação das sanções cabíveis.



É, em síntese, o Relatório.

Decido.

Inicialmente, a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No âmbito da propaganda eleitoral na internet, a legislação admite, excepcionalmente, o impulsionamento pago de conteúdo, desde que observados os requisitos legalmente estabelecidos.

Com efeito, o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 veda a veiculação de propaganda eleitoral paga na internet, ressaltando o impulsionamento de conteúdo, desde que inequivocamente identificado e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatos e seus representantes.

No mesmo sentido, o art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que o impulsionamento somente pode ser contratado pelos sujeitos expressamente autorizados, esclarecendo o § 4º que o representante da candidata ou do candidato, para essa finalidade, restringe-se à pessoa do administrador financeiro da respectiva campanha.

De outro lado, o art. 28, IV, “b”, da mesma Resolução admite a manifestação político-eleitoral de pessoa natural em redes sociais, mas veda expressamente a contratação de impulsionamento.

Aplicado ao caso, os documentos apresentados com a inicial revelam, em juízo de cognição sumária, a existência de anúncios de conteúdo inequivocamente eleitoral, impulsionados nas plataformas Facebook e Instagram, em benefício da candidatura do segundo Representado.

Com efeito, a documentação extraída da Biblioteca de Anúncios da Meta identifica o anunciante como “Carlos Brandão” e registra a informação “Patrocinado · Pago por Carlos Brandão”, circunstância que, neste momento processual, constitui elemento suficiente para vincular a contratação ao primeiro Representado.

Ademais, o conteúdo das peças não se limita à manifestação pessoal de apoio político. Um dos anúncios contém referência expressa à data da eleição e aos números das candidaturas, com a mensagem “No dia 4 de outubro, é Lula 13 e Orleans Brandão 15”, enquanto os demais promovem diretamente a candidatura de Orleans Brandão.

Nesse contexto, considerando que o primeiro Representado, conforme narrado e documentado na inicial, não é candidato nas Eleições de 2026, tampouco há, neste momento, elemento que demonstre sua condição de administrador financeiro da campanha beneficiada, evidencia-se, em cognição sumária, a probabilidade do direito invocado.

O perigo de dano igualmente se mostra presente. Os anúncios permaneciam ativos quando da documentação apresentada, alguns deles com milhares de impressões, e o primeiro turno das Eleições de 2026 ocorrerá em poucos dias, circunstância que evidencia a possibilidade de ampliação contínua do alcance da propaganda durante período especialmente sensível do processo eleitoral.

A medida, ademais, não impede a manifestação política do primeiro Representado nem a divulgação orgânica de conteúdo em suas redes sociais, limitando-se a fazer cessar, neste momento, a ampliação remunerada do alcance das peças especificamente identificadas nos autos.

De outro lado, o pedido de suspensão de todos os impulsionamentos contratados pelo primeiro Representado ou pelo perfil @carlosbrandaoma relacionados às Eleições de 2026 mostra-se excessivamente abrangente para esta fase processual.

Isso porque a tutela provisória deve guardar correspondência com as condutas concretamente demonstradas nos autos, não sendo adequada, em juízo de cognição sumária, a imposição de comando genérico sobre conteúdos não individualizados e sequer submetidos à apreciação judicial.

Pela mesma razão, eventual responsabilização dos segundo e terceiro Representados, na condição de beneficiários da propaganda, demanda exame mais aprofundado acerca do prévio conhecimento da contratação irregular, matéria que poderá ser adequadamente apreciada após o contraditório.



Firme nessas considerações, encontram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial da tutela de urgência.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para:

I – DETERMINAR à **META PLATFORMS**, por intermédio de sua representante no Brasil, que, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, faça cessar os impulsionamentos identificados na Biblioteca de Anúncios pelos IDs **1060417120221556, 1624713095867593, 1052862014235849, 1909057007144775 e 1639655037862763**, preservada a disponibilidade orgânica dos conteúdos, caso inexista outro fundamento para sua remoção;

II – DETERMINAR a **CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR** que se abstenha de renovar, recontratar ou promover novo impulsionamento dos conteúdos especificamente abrangidos por esta decisão;

III – INDEFERIR, por ora, o pedido de suspensão genérica de todos os demais impulsionamentos contratados pelo primeiro Representado ou pelo perfil @carlosbrandaoma, relacionados às Eleições de 2026;

IV – INTIMAR a Meta para que, no prazo assinalado para cumprimento da medida, informe nos autos os dados disponíveis acerca da identificação do contratante e do responsável pelo pagamento dos anúncios acima individualizados, bem como as respectivas datas de início e término da veiculação e os valores despendidos;

V – NOTIFICAR os Representados para apresentação de defesa, no prazo legal.

Ato contínuo, cumpridas as diligências e decorrido o prazo para defesa, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral, na forma da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. **A presente decisão serve de ofício/mandado, dispensado qualquer outro expediente.**

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador José **NILO RIBEIRO** Filho
Juiz Auxiliar Eleitoral

